



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO - PARANA

REF: PREGÃO ELETRÔNICO 057/2024

CIRURGICA SÃO FELIPE® PRODUTOS PARA
SAÚDE LTDA, devidamente inscrita no CNPJ sob nº
07.626.776/0001-60, por intermédio de sua representante
Sr. Maristela Belotto Pelozzo, vem mui respeitosamente,
com fulcro no arts. 165/168 da Lei Federal nº 14.133 de
1º de abril de 2021, propor:

RECURSO

em desfavor do produto ofertado pela empresa
NARKA COMERCIAL EIRELI EPP pessoa jurídica de direito
privado, com cadastro no CNPJ sob n.º 84.949.668/0001-
70, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do art.
165, da Lei 14.133/21, cabe recurso administrativo no prazo de 3
dias úteis da decisão que ocorreu a partir da data 01/08/2024.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes
da aplicação desta Lei cabem:



I - recurso, no prazo dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

Conforme consignado na Ata de sessão do pregão realizada em 01/08/2024, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso contra a decisão que **HABILITOU** a empresa **NARKA COMERCIAL EIRELI EPP**, no item 147, o que deve revisto pelos seguintes fatos e fundamento.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso ou contrarrecurso.



II - DOS FATOS

A **CIRURGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA**, interpõe o presente Recurso referente ao **item 147** do Pregão Eletrônico 057/2024, contra a Decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro, nos termos das razões a seguir aduzidas.

Trata-se de Licitação Pública na modalidade Pregão Eletrônico, 1.1 OBJETO REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO E DE ENFERMAGEM PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

A abertura da disputa de preços do Pregão Eletrônico se deu em 01 de AGOSTO de 2024, às 09:00. Após, o pregoeiro declarou vencedora a licitante, **NARKA COMERCIAL EIRELI EPP**, para o **item 147**, concorrente do item 147 do presente certame.

Quanto da declaração do licitante vencedor, o sistema automaticamente abriu o prazo editalício para manifestação das intenções recursais, prazo esse cumprido pela ora Recorrente, sob as alegações a seguir expostas.

A empresa **CIRURGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA**, em diante denominada Recorrente, vem respeitosamente perante a Prefeitura Municipal de Cantagalo - PR, por sua sócia, opor-se à Decisão do Sr. Pregoeiro, face à classificação da empresa **NARKA COMERCIAL EIRELI EPP**, no Pregão 057/2024.



A empresa **NARKA COMERCIAL EIRELI EPP** foi classificada no **item 147**, ofertando equipamento em desacordo com o solicitado, conforme passaremos a demonstrar.

Com base nos fatos narrados, a Recorrente demonstrará técnica e juridicamente que a decisão do Sr. Pregoeiro deverá ser reformada.

III - DO DIREITO

A Recorrente ao avaliar a proposta das Recorridas, verificou que os equipamentos ofertados não estão de acordo com as especificações técnicas mínimas exigidas no edital conforme passaremos a demonstrar.

Preliminarmente cabe ressaltar a descrição do item **147 - OTOSCOPIO**, do Edital:

147	1	OTOSCOPIO TRANSMISSÃO DA LUZ: FIBRA ÓPTICA, LÂMPADA: XENON OU LED, MATERIAL DA CABEÇA: ABS E AÇO INOX, MATERIAL DO CABO: METAL, TENSÃO: 2.5V OU 3.5V, ALIMENTAÇÃO: 2 PILHAS TIPO C, REOSTATO PARA CONTROLE DA LUZ, LENTE DE AUMENTO: 3 VEZES.	50	UM	R\$ 284,00	R\$ 14.200,00
-----	---	---	----	----	------------	---------------

Inicialmente, a marca **MIKATOS, MISSOURI**, ofertada pela empresa **NARKA COMERCIAL EIRELI EPP**, não possui **REGULADOR DE LUZ E ILUMINAÇÃO POR FIBRA OPTICA**, senão vejamos:



Otoscópio Missouri®

O Otoscópio Missouri® foi desenvolvido para que profissionais da saúde possam avaliar as condições internas dos ouvidos de seus pacientes. Para obter a avaliação precisa é necessário escolher o espéculo adequado para cada paciente. Esse espéculo deve ser utilizado em apenas um procedimento. E então, após o uso, descarte-o, ou se for reutilizável, faça a esterilização recomendada.

Os Otoscópios possuem uma geometria que permite a introdução anatômica do canal auditivo a ser avaliado. O formato cilíndrico é confortável para o manuseio do aparelho, possui iluminação luz Amarelada (LED Branco Quente) ou Luz Branca (LED Branco Frio) e uma lente com aumento de 2,5 vezes (opcional lente de 4,0 vezes), possibilitando visão mais clara e avaliação mais precisa. Os exames podem ser realizados em adultos, basta efetuar a alteração do espéculo, para cada procedimento clínico.

O equipamento possui também um bico na lateral do cabeçote que é utilizado para Otoscopia Pneumática.

Características Principais:

– Iluminação: Luz Amarelada (LED Branco Quente)

Opcional: Luz Branca (LED Branco Frio)

– Tensão Elétrica: 2,5 V (Volts)

– Corrente Elétrica: 20 mA (miliAmpéres)

– Fluxo Luminoso: 15.000 mCd (miliCandelas)

– Temperatura de Cor: 3.750 K (Kelvin) – Branco Quente

Opcional: 5.550 K (Kelvin) – Branco Frio

– Vida útil: 20.000 h (horas-mínima)

Atenção: O APARELHO NÃO VEM ACOMPANHADO DE PILHAS

REFERÊNCIA: 001

SOLICITE ORÇAMENTO

Link de consulta: <https://www.mikatos.com.br/otoscopio-missouri-led/>

Diante das condições expostas em edital e do produto solicitado no **item 147**, cumpre esclarecer que o produto ofertado pela arrematante não atende as especificações mínimas do equipamento.



Em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a recorrente requer a desclassificação da licitante **NARKA COMERCIAL EIRELI EPP** concorrente do item 147, vez que não pode a Administração Pública fixar no edital a forma e o modo de participação e no decorrer do procedimento afastar-se do estabelecido.

Portanto, o equipamento ofertado pela empresa **NARKA COMERCIAL EIRELI EPP** não atendem as exigências mínimas do edital.

IV - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA PARA A DESCCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA NARKA COMERCIAL EIRELI EPP DO PRESENTE CERTAME

Vê-se, portanto, que a proposta comercial da empresa **NARKA COMERCIAL EIRELI EPP** foi exatamente apresentada em evidente desacordo com as prescrições editalícias e legais. Assim sendo, resta evidente que a proposta da empresa contestada merece sofrer obrigatória desclassificação no presente certame face ao claro descumprimento da mesma às exigências do edital norteador desta licitação e dos parâmetros determinados, sob pena de violação inquestionável aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sob os quais deve pautar-se todo e qualquer procedimento licitatório.



Vejamos o que prescreve o art. 17 da Lei de 14.133/22, *in verbis*:

"Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

...

V - de habilitação;

..."

Assim, utilizar-se de outros critérios ou modificar os já existentes implicaria em integral afronta ao imperioso princípio do julgamento objetivo.

Vejamos, então, o que diz o Professor Toshio Mukai, *in* O novo estatuto jurídico das licitações e contratos administrativos, p. 22.

"O princípio do julgamento objetivo exige que os critérios de apreciação venham prefixados, de modo objetivo, no instrumento convocatório, de tal modo que a comissão de julgamento reduza ao mínimo possível seu subjetivismo."

Nesse mesmo diapasão, vejamos o entendimento de Roberto Ribeiro Bazzili e Sandra Julien Miranda, *in* Licitação à Luz do Direito Positivo, p.56, ao dissertar sobre o julgamento objetivo nas licitações:



"Finalmente, para a plena efetivação do princípio em comento o julgamento deve ser realizado com observância dos fatores exclusivamente previstos no ato convocatório. Não basta, pois, a fixação do critério de julgamento; é preciso, ainda, que sejam previstos os fatores que serão considerados no julgamento, ajustados aos fins almejados pela Administração Pública. Na atual Lei 8.666, de 1993, estes não estão elencados, devendo, pois, ser fixados no ato convocatório. Contudo, uma vez estipulados no ato convocatório, o julgamento dar se á unicamente de acordo com eles."

Como visto, o julgamento da proposta não pode dissociar-se, em momento algum, dos critérios objetivos estabelecidos no edital, sob pena de desviar-se do julgamento objetivo.

Ora, o que almeja a empresa ora Recorrente é que este Ilmo. Pregoeiro realize julgamento da proposta em conformidade com os ditames editalícios e parâmetros legais, ou seja, requer a recorrente que este o Pregoeiro baseie sua decisão de acordo com os preceitos e condições constantes no ato convocatório desta licitação, bem como nas determinações vigentes.

É neste tocante que incide precisamente o princípio da vinculação ao edital, o qual deve nortear todo e



qualquer procedimento licitatório, conforme preconiza o art. 5º da Lei 14.133/2022, como se vê *in verbis*:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

Assim, por esses princípios, a Administração Pública (por meio do Pregoeiro e da Comissão de Licitação) e participantes do certame devem pautar as suas ações pelos termos do instrumento convocatório, ou seja, não podem agir, sob pena de violação à legislação vigente, nem além nem aquém do estabelecido no ato convocatório.

CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO, em seu festejado Curso de Direito Administrativo, ratifica *in totum* esse posicionamento legal, ao asseverar que:

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja



previamente estabelecido para disciplinar o certame ..."¹.

Nessa linha de raciocínio, admitir que a Administração não se obrigue a cumprir com o que está explicitamente disposto no edital, significa, em outras palavras, desrespeitar ou fulminar claramente com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A propósito, qualquer valoração, além do expressamente disposto no edital, importará na maculação ao referenciado princípio do julgamento objetivo, atribuindo-lhe conotação flagrantemente subjetiva.

Assim sendo, conforme a farta demonstração acima delineada, torna-se imperiosa a desclassificação da empresa **NARKA COMERCIAL EIRELI EPP** no **item 147** do presente certame, face as comprovações do não atendimento de sua proposta aos termos do edital, sob pena de violação aos referenciados princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

V - DO ENCAMINHAMENTO A JUNTA DE RECURSOS

Subsidiariamente, caso a decisão recorrida não seja reformada, remeta o presente Recurso à apreciação da

¹MELO. Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 379.



autoridade competente, nos termos do Art. 165, § 2º, da Lei 14.133/21.

"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

...

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Portanto, em caso de indeferimento do presente recurso, deverá a autoridade julgador encaminhar a autoridade superior para que despache quanto ao presente recurso no prazo de até 10 dias úteis.

VI - DOS PEDIDOS



Diante do exposto, requer que esse ilustre
Pregoeiro se digne:

a. O recebimento do presente recurso,
tendo em vista que o prazo das razões recursais é tempestivo;

b. Não obstante a Recorrente admita a
competência e notório saber jurídico do Senhor Pregoeiro bem como
da Equipe Técnica, *data venia*, requer-se a DESCLASSIFICAÇÃO da
empresa **NARKA COMERCIAL EIRELI EPP**, no **item 147** do presente
certame tendo em vista as desconformidades apresentadas;

c. Seja dado provimento ao presente
Recurso, pela Comissão de Licitação, a fim de promover a
DESCLASSIFICAÇÃO da empresa **NARKA COMERCIAL EIRELI EPP**, por
ser um princípio de justiça;

d. Subsidiariamente, caso a decisão
recorrida não seja reformada, remeta o presente Recurso à
apreciação da autoridade competente, nos termos do Art. 165, §
2º, da Lei 14.133/21.

Termos em que, pede deferimento.

Pinhais, 03 de AGOSTO de 2024.